



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 10/2019 de 27 de Fevereiro
Regras e Critérios de Seleção, Gestão e Avaliação de Investimentos Efetuados pelo Fundo Petrolífero, nos Termos e ao Abrigo do Disposto no n.º 6, do Artigo 22.º, da Lei das Atividades Petrolíferas 1

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2019

de 27 de Fevereiro

REGRAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EFETUADOS PELO FUNDO PETROLÍFERO, NOS TERMOS E AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 6, DO ARTIGO 22.º, DA LEI DAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Considerando que, o n.º 4, do artigo 15.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro (a “Lei do Fundo Petrolífero”), permite o investimento de 5% do Fundo Petrolífero em outros investimentos elegíveis, desde que cumpridos determinados critérios.

Considerando que, um desses requisitos consiste na prévia aprovação e publicação, pelo Ministro das Finanças, das regras e critérios de seleção, de gestão e de avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de ativos.

Considerando que, o artigo 14.º da Lei do Fundo Petrolífero estabelece, entre outros princípios, que a política de investimento do Fundo Petrolífero deve obedecer ao princípio

da diversificação da carteira, com o objetivo de maximizar o retorno financeiro do Fundo Petrolífero.

Considerando que a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (a “Lei das Atividades Petrolíferas”), alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, prevê, no respetivo artigo 22.º, n.º 6, que: “O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou no estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da TIMOR GAP, EP, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.”

Importando apreciar as regras e critérios necessários para a operacionalização do referido artigo 22.º, n.º 6 da Lei das Atividades Petrolíferas, de forma a permitir ao Ministro das Finanças dar cumprimento ao n.º 4, do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero, e à decisão do Governo mencionada supra.

Tendo em consideração a natureza específica deste tipo de investimento e os respetivos objetivos estratégicos para o Estado de Timor-Leste, que permitem a utilização do Fundo Petrolífero para impulsionar o processo de desenvolvimento do setor da indústria petrolífera nacional, gerando inúmeros benefícios financeiros, económicos e sociais para o Povo de Timor-Leste, e permitindo a diversificação e o desenvolvimento da economia nacional.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas a) e o) do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Manifestar a sua concordância e apoiar as regras e os critérios para aplicação do Fundo Petrolífero em Operações Petrolíferas, através da celebração de transações comerciais por intermédio da TIMOR GAP, EP, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 22.º, da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, apresentadas pela Senhora Ministra das Finanças Interina.
2. Salientar, de entre as regras e critérios referidos no número anterior, a necessidade de financiar este investimento

mantendo uma taxa de juro anual de 4,5%, por forma a assegurar condições adequadas de financiamento do projeto e o máximo retorno económico para o Fundo Petrolífero.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 20 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak